

A atribuição eleitoral do Ministério Público Militar

Cícero Robson Coimbra Neves

Mestre e doutorando em Direito pela
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Promotor de Justiça Militar.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3525261227099733>

E-mail: coimbra.neves@mpm.mp.br

3º lugar no concurso Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho – 2023

Data da publicação: 21/11/2023

RESUMO: O presente trabalho sustenta a possibilidade de haver atribuição eleitoral para o MPM, como reflexo do controle externo da atividade policial, quando as Forças Armadas forem empregadas em operações de garantia da votação e da apuração. Excluem-se, todavia, outras atribuições eleitorais, como as referentes às ações perante a Justiça Eleitoral e à persecução de crimes eleitorais que aparentemente firam bens jurídico-penais militares, sob a premissa, nesse caso, da inexistência de crimes militares extravagantes eleitorais. Como medida de implemento dessa atribuição, sugere-se que seja exigido o Direito Eleitoral no concurso de ingresso para a carreira de membro do Ministério Público Militar e que haja uma revisão da norma reitora que trata do “Ministério Público Eleitoral”.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Controle Externo da Atividade Policial; Ministério Público Militar.

ENGLISH

TITLE: The electoral attribution of the Military Public Ministry.

ABSTRACT: The present work supports the possibility of having electoral attribution to the Military Public Prosecutor's Office when the Armed Forces are employed in operations to guarantee voting and counting, such as the

external control of police activity. However, other electoral attributions are excluded, such as those referring to actions before the Electoral Justice and the prosecution of electoral crimes that harm military legal and criminal assets, under the premise, in this case, of the absence of electoral military crimes. As a measure to implement this attribution, it is suggested that Electoral Law be required in the entrance exam for the career of a member of the Military Public Ministry and that there be a revision of the governing norm that deals with the “Electoral Public Ministry”.

KEYWORDS: Electoral Law; External Control of Police Activity; Military Public Prosecutor.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O “Ministério Público Eleitoral” e suas atribuições – 3 A (im)possibilidade de crime militar eleitoral – 4 Convocação das Forças Armadas para as eleições: operações de garantia da votação e da apuração – 5 5 Controle Externo da Atividade Policial– 6 Efetiva atuação do Ministério Público Militar nas eleições e proposta de medidas de reforço a essa atuação – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Convencionou-se chamar “Garantia da Votação e da Apuração” (GVA) o emprego das Forças Armadas para assegurar a tranquilidade da votação e da apuração dos votos no período eleitoral, quando, notadamente, há uma atuação subsidiária das Forças, em que está presente o exercício de poder de polícia.

Justamente por exercer poder de polícia, referidas Forças Militares sujeitam-se a controle externo pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal (1988), que, em princípio, caberia a seu ramo especializado, o Ministério Público Militar.

Ocorre que o *Parquet Milicien* não tem sido acionado para compor a atuação dos ramos do Ministério Público no referido período,

em uma equivocada compreensão de que tal controle estaria na abrangência do “Ministério Público Eleitoral”, o qual sequer possui definição legal – como se demonstrará –, mas que apenas significa a comunhão de normas de regência sob o signo de “funções eleitorais”, sem se constituir um ramo destacado do Ministério Público.

Nesta ausência legal é que se entende poder haver a construção de uma teoria que reforce a atuação eleitoral, não contenciosa, de controle das Forças Armadas nas eleições, cuja atribuição seria do Ministério Público Militar.

Essa ampliação de atribuições conhecidas hoje é justificada ao se enxergar a fiscalização proposta como inserta em uma zona de intersecção de controle externo da atividade policial, contribuindo, inevitavelmente, para o fortalecimento do mencionado ramo especializado do Ministério Público da União.

2 O “MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL” E SUAS ATRIBUIÇÕES

O art. 128 da Constituição Federal é claro em seu desenho do Ministério Público Brasileiro, dividindo-o em Ministério Público da União, que compreende os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e Territórios, somando a esses os Ministérios Públicos dos estados. Já o art. 130 faz menção ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, para garantir aos seus membros as mesmas disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos demais ramos.

Portanto, e cedendo a palavra a Vasconcelos e Silva (2020, p. 107), na estrutura atual, “não há um Ministério Público Eleitoral de carreira e quadro institucional próprio, como ocorre com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar”.

O delineamento do “Ministério Público Eleitoral” está, em verdade, em norma infraconstitucional, particularmente nos artigos 72 a 80 da Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993a), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

É preciso que se entenda que essa Lei Complementar possui uma “Parte Geral” aplicada a todos os ramos do Ministério Público da União (que seria, em princípio, do art. 1º até o art. 36) e, em sequência, dispositivos seccionados destinados a reger cada ramo do Ministério Público da União – embora essa divisão não seja absolutamente estanque.

Os indicados artigos 72 a 80, nesse contexto e em específica previsão, não seriam aplicados a todos os ramos, mas apenas ao Ministério Público Federal. Já na seção inaugurada pelo art. 72, a Seção X, lê-se “Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal” e, frise-se, nem aqui se constitui um “Ministério Público Eleitoral”, mas, sim, uma “função eleitoral” do Ministério Público.

Mesmo nesse intervalo de artigos a disciplina não é exclusiva para o Ministério Público Federal, pois essa presumida regra é excepcionada no art. 79, quando dispõe que o “Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona”. Em outros termos, a Lei Complementar, que trata dos ramos do Ministério Público da União, em dispositivos que seriam específicos do Ministério Público Federal, traz disciplina para os Ministérios Públicos estaduais, excepcionando, como dito acima, a regra de que o intervalo – arts. 72 a 80 da Lei Complementar – seriam exclusivamente destinados ao Ministério Público Federal.

A Lei Complementar, ainda, em seu art. 75, dispõe que o “Procurador Geral Eleitoral” é o Procurador-Geral da República, que teria a atuação em causas perante o Tribunal Superior Eleitoral, enquanto a atuação nas causas junto aos Tribunais Regionais Eleitorais fica a cargo dos

“Procuradores Regionais Eleitorais”, designados entre os Procuradores Regionais da República – e, onde não houver, entre os Procuradores da República vitalícios – pelo Procurador-Geral Eleitoral, para um mandato de 2 anos, com a possibilidade de uma recondução.¹

Para complementar o desenho desse “Ministério Público Eleitoral”, o “Promotor Eleitoral” exerce suas atribuições perante os juízes e juntas eleitorais (art. 75), ecoando o que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Brasil, 1993b), no inciso III do art. 32, segundo o qual, além de “outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições”:

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

401

Os critérios para a designação do “Promotor Eleitoral” são pormenorizados pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30 (Brasil, 2008), que tem a pretensão de unificar os parâmetros entre os ramos. A necessidade advém justamente da natureza complexa dessa designação.

Delineada a estrutura, é preciso igualmente identificar quais seriam as atribuições do “Ministério Público Eleitoral” e, nesse propósito, importantes as lições de Rodrigo Lopes Zílio (2022, p. 65), destacando, primeiro que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa do regime democrático, revelando-se, neste ponto, sua legitimidade para atuar em todos os feitos eleitorais”.

¹ Tais procedimentos já foram reputados como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.802/DF (Brasil, 2016).

Prossegue o autor (*Idem. Ibidem*), indicando que, “embora não haja referência expressa ao Ministério Público Eleitoral na Constituição de 1988, sua legitimidade em matéria eleitoral resta assentada no *caput* do art. 127 da CF” e esclarece:

Pela incumbência de proteção da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público Eleitoral sempre tem participação em matéria eleitoral – seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como autor da ação ou, quando não for autor, necessariamente como *custus legis* (*Idem. Ibidem*).

Finalmente, o autor esmiuça o tema esclarecendo que Ainda é necessário delinear que a “amplitude da intervenção do Ministério Público em matéria eleitoral é dada pelo art. 127, *caput*, da CF e, em nível infraconstitucional, pelo art. 72 da LC nº 75/93”, que prevê sua atuação “*em todas as fases e instâncias do processo eleitoral*”, sentenciando, ao fim.

Por conseguinte, não se concebe a existência de processo eleitoral (judicial ou administrativo) sem a participação do Ministério Público sob pena de nulidade, porquanto a proteção da isonomia entre os candidatos e da legitimidade do pleito é o escopo de atuação dessa instituição (*Idem. Ibidem*).

Destaque-se das palavras do autor, assim, que pode ser identificada em matéria eleitoral uma atuação judicial e outra administrativa (alistamento eleitoral, nomeação de mesários, designação de local de votação, diplomação, conforme, ainda, definição de Vasconcelos; Silva, 2020, p. 611).

Resta tentar detalhar um pouco essas realidades, o que não é tarefa fácil.

Inicie-se pela atribuição judicial especificamente contenciosa, a qual também não tem concepção pacífica, porquanto possui interpretações ampla e restrita. Sob uma ótica restrita, que se mostra mais interessante à discussão em curso, o contencioso judicial eleitoral coincide com uma “pluralidade de demandas processuais cujo objeto é o indeferimento do registro de candidatura ou a desconstituição do mandato eletivo” (Zílio, 2022, p. 611).

Trata-se de ações cíveis eleitorais, conhecidas como “ações cassatórias”, “que se preocupam com os elementos de referência do processo eleitoral, ou seja, o registro e o próprio mandato (ou diploma). São ações que visam a apuração de ilícitos eleitorais, ou seja, “os atos de abuso, corrupção, fraude, falsidade ou coação, revelando-se possível o combate a tais atos por um diversificado espectro de ações civis eleitorais, que possuem requisitos e consequências jurídicas próprias” (*Idem. Ibidem*).

Exemplificativamente, pelo art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, conhecida como “Lei da Inelegibilidade” (Brasil, 1990), a chamada “Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura” poderá ser aforada pelo Ministério Público – além de qualquer candidato, partido político ou coligação – por petição fundamentada e no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato. A petição deve ser apresentada perante a Justiça Eleitoral, conforme a circunscrição do pleito (art. 2º), ou seja, perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República; perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; perante os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Para chegar a elementos pré-processuais que possam auxiliar o membro do Ministério Público a formar sua opinião para o ajuizamento de uma “ação cassatória”, lança-se mão de procedimento apuratório que não possui regulamentação em lei, mas em norma do próprio Ministério Público, a saber, a Portaria PGR/PGE n. 001/2019 (Brasil, 2019a), cujos artigos 58 a 65 tratam do Procedimento Preparatório Eleitoral.

A Portaria traz também outros procedimentos, a exemplo do Procedimento Investigatório Criminal (arts. 66 a 77) e do Procedimento Administrativo (arts. 78 a 82), o primeiro para a reunião de elementos de

informação de crimes eleitorais e o segundo consistente em um instrumento destinado a viabilizar toda a atividade-fim do “Ministério Público Eleitoral”, sem um escopo apuratório de ilícito, como no caso de “acompanhar a situação das seções eleitorais em relação à acessibilidade dos locais de votação” (Zílio, 2022, p. 69).

Quanto à atuação em crime eleitoral, ela será perante o juiz eleitoral, nos termos do inciso II do art. 35 do Código Eleitoral, mas é necessário ter o cuidado de observar os casos de foro especial por prerrogativa de função.

A atuação será no Supremo Tribunal Federal em casos da prática de crime eleitoral pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente, por membros do Congresso Nacional, pelos próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República, conforme art. 102, I, “b”, da CF, e também pelos Ministros de Estado, pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, pelos membros dos Tribunais Superiores, pelos do Tribunal de Contas da União e pelos chefes de missão diplomática de caráter permanente, conforme art. 102, I, “c”, da CF.

No Superior Tribunal de Justiça será a atuação ministerial quando houver crime eleitoral por governador de Estados e do Distrito Federal, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais (Federais, Eleitorais e do Trabalho), membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e dos Ministérios Públicos da União que oficiarem perante os Tribunais.

No cometimento de crime eleitoral por prefeito ou membro do Ministério Público que não officie perante Tribunal, a competência para

processar e julgar o crime eleitoral será do Tribunal Regional Eleitoral, onde se dará a atuação do “Ministério Público Eleitoral”.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE CRIME MILITAR ELEITORAL

Como se indicou acima, uma das possibilidades de atuação do Ministério Público ligada às eleições tem mote criminal, notadamente nos crimes eleitorais, devendo-se observar as situações de foro especial por prerrogativa de função, como também já elucidado.

Em uma abordagem tradicional, os crimes eleitorais em nada se aproximariam de crimes militares, já que essas infrações penais preencheriam universos sem comunicação e com competência de julgamento de duas justiças especializadas nos termos constitucionais.

Os crimes militares possuem bens jurídicos bem delineados pelo Código Penal Militar (CPM) (Brasil, 1969), evidentemente, a hierarquia e a disciplina, mas não apenas elas, havendo outros, como:

[...] a neutralidade política, o dever militar, o serviço militar, a coesão da tropa etc., que merecem a proteção do sistema criminal castrense e seria muita presunção tentar resumir, no presente tópico, toda a realidade fática da vida militar que é abarcada pelo referido sistema (Lacava Filho, 2019).

Os crimes eleitorais, por seu turno, são “ações ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais” (Vasconcelos; Silva, 2020, p. 339).

São, em outros termos, transgressões à ordem eleitoral, como regra – mas não apenas – no transcurso do processo eleitoral, sancionados com a reprimenda penal. Essas infrações penais, os crimes eleitorais, conhecem tipificação em vários diplomas, a saber: (a) Código Eleitoral (Brasil, 1965); (b) Lei das Eleições (Brasil, 1997); (c) Lei de Inelegibilidade (Brasil, 1990),

em seu art. 25; (d) Lei n. 6.091/74 (Brasil, 1974), em seu art. 11; (e) Lei n. 6.996/82 (Brasil, 1982), em seu art. 15; f) embora ainda não pacífico, pode-se encontrar crime eleitoral no Código Penal comum, com a introdução dos crimes contra o Estado Democrático de Direito pela Lei n. 14.197/2021 (Brasil, 2021), nos arts. 359-N e 359-P.

Tratando-se, portanto, de universos diferentes, não haveria campo para atribuição do Ministério Público Militar, ao menos no que concerne à atuação criminal eleitoral.

Todavia, com a edição da Lei n. 13.491 (Brasil, 2017b)², o cenário do estudo do Direito Penal Militar foi afetado de maneira muito peculiar, especialmente no que concerne ao tema em análise, pois por essa Lei houve a alteração do inciso II do art. 9º do CPM, que passou a considerar crimes militares não só os previstos nesse Código Castrense, mas também os da legislação penal, nas hipóteses trazidas pelas alíneas do referido inciso. Em outros termos, o rol dos crimes militares foi expandido, alcançando crimes como o de tortura, racismo e, no que é pertinente ao raciocínio em construção, pretensamente, o crime eleitoral.

Na redação anterior à Lei n. 13.491/2017, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que o fato deveria estar tipificado no CPM e na legislação penal comum de maneira idêntica. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente, a saber: a prática do fato por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea “a” do inciso II); por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva, em lugar sob administração militar (alínea “b” do inciso II); por militar em serviço ou atuando em razão da

² Registre-se que pendem no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.804, ajuizada pelo Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.901, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a discutir a constitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei n. 13.491/17 (Brasil, 2018b).

função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “c” do inciso II); por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “d” do inciso II); ou por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar ou contra o patrimônio sob administração militar (alínea “e” do inciso II).

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, serão, em regra, crimes militares.

Esses “novos crimes militares” são denominados pela doutrina de crimes militares extravagantes (Neves, 2017), delitos militares por extensão (Roth, 2017; Assis, 2022), crimes militares por equiparação à legislação penal comum (Pereira, 2018) e crimes militares de conceito estendido (Brasil, 2018a, art. 18-A).

Naturalmente, nem todo crime previsto fora do Código Penal Militar pode ganhar essa adjetivação, pois alguns possuem elementos típicos que não poderão ser preenchidos pelas atividades e relações humanas próprias da caserna, caso do art. 4º da Lei n. 7.716/89 (Brasil, 1989), que criminaliza como conduta de racismo o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada. O elemento típico “empresa privada”, à evidência, afasta a possibilidade de lesão a bem jurídico-penal militar.

É justamente nessa maior ou menor amplitude da adjetivação que entra a discussão sobre o crime eleitoral. Afinal, é possível a ocorrência de um crime militar eleitoral?

Não houve, ainda, caso concreto submetido ao Superior Tribunal Militar, ou ao Supremo Tribunal Federal, para que se tenha o termômetro sobre a compreensão acerca da existência ou não de crime militar eleitoral

como crime militar extravagante, mas doutrinariamente já há posições conflitantes.

De um lado, tem-se, por exemplo, a visão de Rodrigo Foureaux (2018), que traz o exemplo do militar em serviço “que venha causar dano físico na urna eletrônica usada na votação, no dia das eleições”, sustentando que o agente cometeria o crime militar eleitoral previsto no art. 72, III, da Lei 9.504/97, em razão da previsão contida no art. 9º, II, “c”, do CPM.

Jorge Cesar de Assis (2022, p. 44), no entanto, sustenta posição oposta, defendendo a necessidade de se “socorrer dos fundamentos que indicam os bens jurídicos tutelados pelas Justiças Militar e Eleitoral” e de afastar qualquer tentativa de “estabelecer graus de superioridade de uma Justiça Especial em relação à outra”. Nas palavras do autor, em linhas gerais:

[...] mas precisas, pode-se afirmar que a **Justiça Militar tutela** os valores que são caros para as instituições armadas (Forças Armadas e Forças Auxiliares), estruturadas que são na disciplina e hierarquia, e a **Justiça Eleitoral tutela** os valores que são caros para o exercício pleno da cidadania, umbilicalmente ligados ao pluralismo político [...]

Embora reconheça certa similitude das duas espécies de infração penal, busca, com arrimo, nas lições de Evânio Moura e Susana de Camargo Gomes, tornear um traço divisor, segundo o qual

[...] o crime eleitoral agride os princípios que são inerentes ao conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), figurando como temário de supina relevância, mormente em razão da proteção ao livre exercício do sufrágio, considerado pelo legislador constituinte como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II, da CF) (*Idem. Ibidem*).

Enfim, os crimes eleitorais seriam:

[...] todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei as reprimiu infligindo a seus atores uma pena. [...].

Em seguida, marcando bem a divergência doutrinária, Assis volta ao supracitado exemplo de Rodrigo Foureaux, compreendendo que, partindo-se da premissa de que a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, não há como deixar de constatar que caso configuraria “infração penal eleitoral específica, que tutela bens jurídicos supraindividuais de interesse exclusivo da Justiça Eleitoral” (2022, p. 44), fundamentando seu raciocínio no fato de que:

[...] não basta ao aplicador da lei penal militar, realizar o exercício de tipicidade indireta para verificar se o fato posto em análise é ou não crime militar. ***Há que se verificar, sempre***, a efetiva ofensa às instituições militares como elemento determinante para a caracterização do crime militar. Inexistindo ofensa efetiva à instituição militar, de crime militar não se trata (*Idem. Ibidem*).

Avaliando a contenda doutrinária, é muito claro que em alguns delitos eleitorais a possibilidade de adjetivação como crime militar não ocorrerá, como o caso do crime de inscrição fraudulenta do art. 289 do Código Eleitoral, porquanto a o aviltamento de bens jurídicos-penais militares estará evidentemente afastado, mas não serão sempre tão claras essas situações, como na narrada por Rodrigo Foureaux – com o reparo de que não seria cabível a alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM, que exige pessoa natural no polo passivo, sendo mais adequada a alínea “e”, em caso de assimilação de crime militar extravagante –, ou de um comandante de Unidade, envolvida em operação de Garantia da Votação e Apuração, que forneça transporte da administração militar a eleitores civis no dia do pleito, com a intenção de favorecer candidato, podendo configurar crime eleitoral do inciso III do art. 11 da Lei n. 6.091/74.

Pensando na possibilidade de ocorrência de casos concretos no pleito eleitoral de 2022, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, provocou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (CCR/MPM) para que, em sua função de integração e

coordenação dos órgãos institucionais, observado o princípio da independência funcional (art. 136, I, da LC n. 75/1993a), emitiu pronunciamento com o intuito de orientar a atuação ministerial sobre o tema (SEI n. 19.03.0000.0005521/2022-81), inclusive mencionando a hipótese do inciso III do art. 11 da Lei n. 6.091/74.

O Órgão Colegiado não emitiu enunciado ou parecer, forte no entendimento da Relatora do feito, a Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Maria Ester Henriques Tavares, de que há “questões generalizadas envolvendo órgãos locais do MPM, com atuações distintas, o que, via de consequência, impede a expedição de Enunciado”, devendo a questão ser “dirimida segundo o entendimento e convencimento doutrinário e jurídico que o órgão do Ministério Público Militar atuante adotar”.

410

Entretanto, um dos integrantes do mesmo Colegiado, embora vencido, condensou raciocínio conclusivo que merece destaque. Trata-se do posicionamento do Coordenador da Câmara, o Subprocurador-Geral de Justiça Militar Giovanni Rattacaso, que, acertadamente, consigna que a emissão de enunciado ou de recomendação não exige a submissão de caso concreto, podendo perfeitamente tratar de uma situação hipotética, a exemplo do que já ocorreu na edição do:

Enunciado 23, a respeito da manifestação de vontade do interrogado em exercer o direito constitucional ao silêncio, interpretando a legislação penal à luz da Constituição, para evitar nulidades e possível responsabilização do Membro do MPM por abuso de autoridade, sem que houvesse caso concreto para apreciação.

Em conclusão, o eminente Coordenador da Câmara deflagra que a assimilação de crime militar eleitoral poderia gerar instabilidade jurídica indesejável, e se posiciona ao lado de Jorge César de Assis, pela impossibilidade de crime militar com esse mote. Enxerga que, mesmo nos exemplos citados, “ainda que haja uma violação da ordem administrativa militar pelos agentes, nítida é a ofensa maior ao desenvolvimento das

atividades eleitorais e à liberdade do direito ao sufrágio, que são objeto de tutela da Justiça Eleitoral”. Ressalta, ademais, que “a Constituição Federal, a rigor, chancela a prevalência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Federal e a Justiça Militar (princípio da especialidade), como se extrai do art. 96, inciso III, e art. 108, inciso I, alínea a, que ressalvam a competência da Justiça Eleitoral”.

Com efeito, entende-se correto o posicionamento sobre o mérito da questão versado por Rattacaso, mesmo que algo destoante do de Jorge Cesar de Assis no que concerne à prevalência de uma justiça especializada sobre a outra.

Ambos os delitos possuem natureza especial, porquanto tutelam bens jurídicos especiais. Para o processo e julgamento dessa espécie de infração penal, o Constituinte entendeu por bem idealizar uma justiça destacada, que pudesse compreender as peculiaridades necessárias para a justa distribuição de justiça. Assim é que na fixação de competência constitucional, embora dentro do Poder Judiciário, excepciona-se o quinhão da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Tanto é verdade que, na conexão de delitos dessas distintas naturezas, a solução é a cisão processual, e não a unificação do processo, cada qual sendo julgado em seu campo de persecução, em razão da competência *ratione materiae* que cada um reclama, ou seja, “tratando-se de crime com competência constitucional absoluta em razão da matéria, a hipótese é de separação entre os respectivos processos, inexistindo conexão a justificar o deslocamento da competência” (Zílio, 2022, p. 853).

Não há na discussão acima apresentada, entretanto, um aprofundamento sobre eventual conflito quando uma conduta afronta, ao mesmo tempo, bens jurídicos penais eleitorais e militares, mesmo porque isso não era possível até a edição da Lei n. 13.491/2017.

A solução parece, de fato, perpassar pela busca da prevalência de uma das “duas Justiças”³ no plano constitucional e, nesse propósito, repita-se, caminhou bem o voto do Coordenador da CCR/MPM ao apontar, do art. 96, o inciso III, e, do art. 108, o inciso I, alínea “a”.

Pelo primeiro dispositivo, há a previsão de que compete privativamente “aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”. Há que se notar não haver ressalva para a Justiça Militar, de maneira que, em eventual prática de um crime militar, na órbita estadual, por parte de membro do Ministério Público do Estado, será ele processado e julgado perante o Tribunal de Justiça daquele Estado. Já no cometimento de crime eleitoral por membro do Ministério Público que não officie perante Tribunal, haveria competência do TRE.

A matriz se repete na alínea “a” do inciso I do art. 108 da Constituição que, ao definir a competência dos Tribunais Regionais Federais, ressalva apenas a competência da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Militar. Essa previsão gera um conflito na interpretação, pois, a rigor, um membro do Ministério Público da União que não officie perante tribunal, e que pratique crime militar na órbita federal, deveria ser processado e julgado perante o TRF, mas, praticando crime militar eleitoral – se aceita a hipótese –, sem officiar perante tribunal, seria processado em TRE.

Delineada, *en passant*, uma certa “prevalência constitucional” da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Militar no que concerne ao delineamento de suas competências, deve-se buscar a solução para casos que possam se apresentar concretamente, ou seja, casos em que o membro do Ministério Público Militar, em um procedimento apuratório, conheça uma conduta

³ Alerta-se que, em verdade, Justiça só existe uma, mas o que se trata de fato é de regra de competência *ratione materiae*.

configuradora de crime eleitoral tipificado em quaisquer das normas já enumeradas, mas que também resvale acidentalmente em um bem jurídico-penal militar.

No caminho que se construiu, na interpretação que se propõe como acertada, mas respeitando, por óbvio, a independência funcional dos quadros, a postura ideal seria a de declinar de sua atribuição em favor do promotor natural, notadamente o membro que esteja a cargo da persecução penal eleitoral, de acordo com as regras de competência, já indicadas acima.

Por outro viso, em se tratando de concurso de crimes entre infração penal eleitoral e militar, o declínio de atribuição será apenas em relação ao delito eleitoral, remanescendo a atribuição para o crime militar, seguindo a compreensão pela futura cisão do processo, como já vinha apontando a doutrina supracitada. Exemplificativamente, se, para danificar a urna, o militar praticou violência contra superior, não haverá como a Justiça Eleitoral processar e julgar o delito militar, e nem como a Justiça Militar processar e julgar o delito comum, devendo seguir a investigação sob controle dos respectivos ramos do Ministério Público, com consequentes, se for o caso, processos criminais nas Justiças Especializadas.

413

4 CONVOCAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS PARA AS ELEIÇÕES: OPERAÇÕES DE GARANTIA DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

A situação que interessa ao estudo proposto nada guarda com a candidatura de militares nem com a polêmica fiscalização da segurança das urnas eletrônicas, mas está atrelada à atuação dos militares como garantidores do exercício do voto dos cidadãos brasileiros, alcançando inclusive sua posterior apuração.

O emprego de militares dos estados e do Distrito Federal, nesse contexto, é reflexo da missão constitucional a eles atribuída, notadamente no

§ 5º do art. 144 da CF, a incumbência precípua de preservar a ordem pública e a polícia ostensiva. Assim, no dia da eleição haverá um grande efetivo escalado para preservar a ordem pública nas ruas, especialmente nos locais de votação. De maneira complementar, o efetivo que não esteja nos locais de votação, poderá estar concentrado nos quartéis como força reserva, estabelecendo-se a divisão em dois turnos, manhã e tarde, de modo a garantir que esses militares possam exercer o seu voto em turno inverso ao de prontidão.

Porém, nem todos os municípios do Brasil poderão ser providos com efetivo da Força Pública do Estado para assegurar essa situação ideal, e é nesse ponto que poderá ser necessário o emprego das Forças Armadas na garantia da tranquilidade do pleito eleitoral, interesse específico do estudo, a mencionada “Garantia da Votação e da Apuração” (GVA).

414

Tudo se inaugura com o inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), segundo o qual compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “requisitar Força Federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”.

O encaixe das Forças Armadas na expressão “Força Federal” decorre do espectro do art. 142⁴ da Constituição Federal, porquanto tem-se um dos Poderes da União, o Poder Judiciário, tomando a iniciativa para que haja a garantia da lei e da ordem com o direcionamento específico para as eleições.

O art. 142, em seu § 1º, por seu turno, clama a regulação do tema por Lei Complementar, quando entra no cenário normativo a LC n. 97 (Brasil, 1999), que trata de normas gerais para a organização, o preparo e o

⁴ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

emprego das Forças Armadas. Chama a atenção o § 7º de seu art. 15, que dispõe dever ser considerada atividade militar, para os fins do art. 124 da CF, ou seja, para a configuração de crime militar, aquela desenvolvida no bojo do inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral.

Prosseguindo, o art. 15 dessa Lei Complementar atribui ao Presidente da República o poder de deflagrar, nas Forças Armadas, a operação de GVA “na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz”.

Em matéria no sítio eletrônico do TSE, delimita-se o que tem sido tradicionalmente a atuação das Forças Armadas nas eleições, que devem prestar o apoio logístico, o transporte de equipamentos e pessoas para locais de difícil acesso, mas, especialmente ao que possui pertinência com a discussão, também:

[...] garantem que os processos de votação e de apuração realizados pela Justiça Eleitoral ocorram dentro da normalidade. As Forças Federais ainda ajudam a manter a ordem pública em localidades em que a segurança precise de suporte extra. Esse tipo de operação é chamado de Garantia da Votação e Apuração (GVA). (Brasil, 2022b).

O reforço das Forças Armadas, prossegue o esclarecimento do TSE, pode “ser solicitado pela Justiça Eleitoral sempre que for necessário assegurar o direito do eleitorado de exercer a cidadania por meio do voto e escolher representantes com tranquilidade (Brasil, 2022b).

Sob essas premissas é que foi editado, v.g., para as eleições de 2022, o Decreto n. 11.172, de 11 de agosto de 2022, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições. Com um texto muito enxuto, o Decreto simplesmente dispunha:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022.
Art. 2º As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 3º [...] (Brasil, 2022a).

Vê-se que se espera das Forças Armadas uma atuação como verdadeira força policial, assegurando a integridade das urnas eletrônicas, garantindo a proteção dos locais de votação e implementando medidas que permitam o livre acesso e a manutenção da ordem pública nesses locais, dissuadindo o cometimento de crimes eleitorais pela presença ostensiva e realização de ações de inteligência. Enfim, há exercício de poder de polícia nos exatos termos da definição do art. 78 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança [...], à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

416

Tem-se, então, uma instituição militar, não policial em sua essência, exercendo poder de polícia. Esse é o ponto fundamental do tópico subsequente, no qual se trata do controle externo da atividade policial.

5 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Nenhuma instituição pública, sob as bases do Estado Democrático de Direito, pode ficar alheia a um controle de suas atividades, e isso afeta, naturalmente, ou mesmo principalmente, aquelas que exercem atividades com poder de polícia.

Esquemáticamente, pode-se dividir o controle em interno, feito pela própria instituição, como por corregedorias; e externo, fora da instituição, que pode ser desenvolvido por órgãos públicos, imprensa, sociedade etc.

No controle externo por órgãos públicos pode ser incluído aquele exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial, o qual tem matriz constitucional, notadamente no art. 129, VII, da Constituição Cidadã. Note-se

que, na letra do dispositivo, a função institucional do Ministério Público é de controle externo da atividade policial, e não de controle externo da polícia.

Em norma infraconstitucional, também há a previsão do controle externo da atividade policial, por exemplo, na Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 3º, como norma geral e aplicável a todos os ramos do Ministério Público da União (o que inclui o Ministério Público Militar). Esse texto traz uma maior concretude à definição, o que falta na Constituição, indicando que o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: “o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei”, a “preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público”; a “prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder”; a “indisponibilidade da persecução penal”; a “competência dos órgãos incumbidos da segurança pública” (Brasil, 1993a).

Buscando ainda delinear esse controle externo, há na Resolução n. 20 do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2007) um acréscimo importante. Ela define, teoricamente, quais instituições estariam sujeitas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Segundo seu art. 1º, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal:

[...] da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, [...] ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Como se viu acima, as Forças Armadas podem ser requisitadas para a atuação na Garantia da Votação e da Apuração (GVA) e essa atividade contém parcela de exercício de poder de polícia. Pela matriz delineada pelo

Conselho Nacional do Ministério Público, em havendo exercício desse poder da administração, a atuação das Forças Armadas estará sujeita ao controle externo da atividade policial pelo ramo do Ministério Público da União específico, que aplicará a regra do art. 3º da LC n. 75/93. Em uma frase: o emprego das Forças Armadas nas eleições dá ensejo ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Militar.

6 EFETIVA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NAS ELEIÇÕES E PROPOSTA DE MEDIDAS DE REFORÇO A ESSA ATUAÇÃO

De tudo o que foi exposto, exclui-se de chofre como atribuição eleitoral do Ministério Público Militar aquela referente à atuação judicial contenciosa junto à Justiça Eleitoral, como nas mencionadas “ações cassatórias”.

Também não haveria atribuição criminal em matéria de crimes eleitorais, em razão da inexistência de crime militar eleitoral, filiando-se à visão de Jorge César de Assis (2022), reforçada pelo citado entendimento de Giovanni Rattacaso.

Sem um fim apuratório de ilícito, restaria ao Ministério Público Militar, assim, a atribuição apenas de acompanhar uma situação que mereça a atenção do *Parquet* nos locais de votação, no emprego extraordinário para a GVA, caracterizando uma configuração da atribuição eleitoral com controle externo da atividade policial.

Em se tratando de atuação das Forças Armadas, esse controle – repise-se – deve ser atribuição do Ministério Público Militar, que, no caso concreto, instauraria um procedimento administrativo para o acompanhamento do evento, com encerramento após o pleito.

Embora a Portaria PGR/PGE n. 001/2019 não contemple o Ministério Público Militar entre os ramos legitimados a instaurar o

procedimento administrativo no período eleitoral, isso não o impede de instaurar esse feito com arrimo na norma reitora genérica, de lavra do Conselho Nacional do Ministério Público (2017a), a Resolução n. 174, com o objetivo de “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, como traz o inciso IV do art. 8º dessa norma.

Por essa Resolução, ademais, o procedimento teria toda uma disciplina definida, inclusive com fixação de prazo de 1 ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11). No curso desse procedimento, frise-se, eventual detecção de ilícito, inclusive ensejador de atuação que reclame a atribuição específica de outro ramo, demandará a remessa para a autoridade com atribuição ou competência, conforme se extrai de seu art. 10.⁵

Exemplificativamente, se no procedimento administrativo o promotor de justiça militar verificar que o comandante de unidade praticou delito eleitoral ao fornecer transporte da administração militar a eleitores civis no dia do pleito, com a intenção de favorecer candidato (inciso III do art. 11 da Lei n. 6.091/74), e, na sua independência funcional, compreender pela inexistência de crime militar eleitoral – como se sugere nesta construção –, remeterá cópias das peças que dispuser ao promotor natural.

Desenha-se, assim, um ideal de atuação que deve ser impulsionado por algumas medidas institucionais no sentido de fortalecer a atuação ministerial em questões que envolvam a temática.

Uma dessas medidas pode ser a exigência, no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público Militar, da matéria Direito Eleitoral, visando o adequado declínio de suas atribuições em questões como

⁵ Resolução CNMP n. 174 (2017): “Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição”.

as apontadas, claro, insista-se, se a compreensão for pela inexistência de crime militar eleitoral. Para promover adequadamente esse comportamento, deve-se alterar a Resolução n. 107 do Conselho Superior do Ministério Público Militar (Brasil, 2019c), incluindo-se a disciplina Direito Eleitoral entre aquelas a serem exigidas no certame de ingresso.

Também se mostra importante que a Portaria PGR/PGE n. 001/2019 seja revista, concebendo a inclusão de órgãos do Ministério Público Militar na estrutura de planejamento e atuação nas eleições. O Ministério Público Militar poderia compor, a título de exemplo, o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), tratado pelos arts. 9º e seguintes, como também poderia constituir órgãos executivos esporádicos, quando houver o emprego das Forças Armadas.

420 Nesse último aspecto, o primeiro passo já foi dado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, ao endereçar expediente ao Procurador-Geral da República (Brasil, 2019b) pleiteando que se considere a inclusão do Ministério Público Militar “nas ações, debates e funções que lhe couberem sempre que convocadas as Forças Armadas para atuar nas eleições, de modo a garantir a devida fiscalização do cumprimento da lei penal militar também nesses casos”. Provocação ainda sem solução.

6 CONCLUSÃO

O papel das Forças Armadas na História do Brasil sempre foi relevante, mas, nos últimos anos, por várias razões, tem transcendido a matriz exata do art. 142 da Constituição Federal. Tanto é assim que se demandou a regulamentação do legislador ordinário quanto à organização, preparo e o emprego dessas Forças em suas atividades em defesa da Pátria, lei e ordem, o que se conheceu pela Lei Complementar n. 97/99.

Dentro das atribuições conferidas às Forças Armadas, é comum a discussão sobre a atuação visando garantir a lei e a ordem (GLO), em suporte à segurança pública. Mas há também, aliás não distante e até coincidente com a preservação da ordem pública, a atuação para a garantia do pleito eleitoral, com ações que assegurem a votação e a apuração (GVA) em eleições no Brasil.

Ambas, GLO e GVA, devem tomar corpo de maneira subsidiária, quando as estruturas próprias forem inexistentes ou insuficientes para assegurar o estado constitucional desejado. Não devem se constituir em regra e significam o exercício do poder de polícia da administração pública por uma instituição não policial. Isso permite, em termos conceituais, controle externo pelo Ministério Público e, em se tratando de Forças Armadas, inequivocamente pelo Ministério Público Militar.

A norma constitucional, em seu art. 127, legitima o *Parquet* na proteção do regime democrático. O controle de uma instituição em período eleitoral pode ser enquadrado nesse amplo desenho do Ministério Público Brasileiro.

Assim, a conclusão é inevitável no sentido de reconhecer ao Ministério Público Militar seu quinhão de atribuição eleitoral, especificamente no que concerne ao uso das Forças Armadas no período das eleições, como reflexo do controle externo da atividade policial.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo*: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 20*, de 28 de maio de 2007. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 30*, de 19 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0301.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 174*, de 4 de julho de 2017a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Ministério Público Federal. *Portaria n° 1*, de 9 de setembro de 2019a. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.br/bdmpf/handle/11549/211094>. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Ministério Público da União. *Ofício n° 158/GAB-PGJM/MPM*. Brasília, 18 de fevereiro de 2019b. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/02/oficio-158-pgjm.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Ministério Público da União. *Resolução n° 101/CSMPM*, de 26 de setembro de 2018a. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/resolucao-no-101-csmpm.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

_____. Ministério Público da União. *Resolução n° 107/CSMPM*, de 16 de outubro de 2019c. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/10/resolucao-107-dispoe-sobre-as-normas-que-regulamentam-o-concurso-publico-revoga-as-resolucoes-75-77-e-93.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Código Eleitoral - Lei n° 4.737*, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Decreto-lei nº 1.001*, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11001.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Decreto nº 11.172*, de 11 de agosto de 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11172.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei Complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei complementar nº 97*, de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei das Eleições – Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 6.091*, de 15 de agosto de 1974. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-6.091-de-15-de-agosto-de-1974>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 6.996*, de 7 de junho de 1982. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-6.996-de-7-de-junho-de-1982>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 13.491*, de 13 de outubro de 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 14.197*, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.197-de-1-de-setembro-de-2021-342334198>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3802/DF*, 10/03/2016. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12022021> Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5032/DF*, 20/08/2013. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5901/DF*, 26/02/2018b. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 29 abr. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Apoio das Forças Federais para a garantia da segurança nas eleições está previsto desde 1965. *Tribunal Superior Eleitoral, Comunicação, Notícias*, 12/08/2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/apoio-das-forcas-federais-para-a-garantia-da-seguranca-nas-eleicoes-esta-previsto-desde-1965-723818>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. A competência para julgar os crimes militares eleitorais. *MSJ Meu site jurídico*, 22/03/2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/22/competencia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais/>. Acesso: 29 abr. 2023.

LACAVA FILHO, Nelson. *Bases do sistema de direito penal militar*. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, n. 126, set./dez. 2017.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 29, 2018. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-lei-no-13-491-de-13-de-outubro-de-2017-e-os-crimes-hediondos/> Acesso em: 06 maio 2023.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Revista Direito Militar*, nº 126, 2017, pp. 29-36

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito eleitoral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591064/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito eleitoral*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2022.